Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10891/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11355/2013
PROTOCOLO	:	1427842
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 213/AJ/2013**
CONTRATADA	:	OLIVEIRA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS CIRÚRGICOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 192.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES— EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 213/2013 firmado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Oliveira Comércio de Acessórios Cirúrgicos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda - Eireli, cujo objeto é a aquisição de materiais médico-hospitalares, com o valor estimado de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 68/2013 e a formalização do Contrato nº. 213/2013 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade com ressalva, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-7062/2013.

O 1ª Termo Aditivo foi declarado regular e legal, consoante Deliberação AC02-1142/2016, às fls. 317.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira

fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante ANA - 2ICE - 55971/2017 (fls.437/440).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 441, com o adendo de imposição de multa ao responsável, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do contrato nº. 213/2013.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 192.000,00
Termo Aditivo	R$ 47.767,93
Valor Contratual Final	**R$ 239.767,93**
Notas de Empenho	R$ 239.767,93
Anulação de Nota de Empenho	R$ 928,28
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 238.839,65**
Ordens de Pagamento	**R$ 238.839,65**
Notas Fiscais	**R$ 238.839,65**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.441), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.."

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, ressalvando a prestação de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 213/AJ/2013, firmado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Oliveira Comércio de

Acessórios Cirúrgicos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda - Eireli (CNPJ Nº 07.788.770/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal;

2– pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 –pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator